

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

Nota Informativa nº 11 / DGPGF / 2014

Assunto: Compensação por Caducidade do Contrato - Pessoal Docente Contratado

No sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelas Escolas sobre o processamento e pagamento da compensação por caducidade dos contratos de trabalho a termo resolutivo, do pessoal docente contratado, informa-se o seguinte:

I – Compensação por caducidade do contrato de trabalho

1. Face à alteração introduzida pela Lei nº 66/2012, de 31/12, ao art.º 252º, da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, lei que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), a compensação por caducidade passou a ser sempre devida quando ocorra a caducidade do contrato a termo resolutivo por motivo não imputável ao trabalhador;
2. No entanto, face às alterações introduzidas ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho, pelo Decreto-Lei nº 83-A/2014, de 23 de maio, está agora prevista a possibilidade de renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo dos docentes contratados pelo que nas situações em que se estiver perante uma situação de renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do n.º 3 do art.º 42.º do Decreto-Lei nº 132/2012, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 83-A/2014, **não há lugar ao pagamento da compensação por caducidade do contrato.**
Assim, em consonância com o ponto 20, da Circular Nº B14020366J, de 25-07-2014, da DGAE, quanto à renovação dos contratos de trabalho, devem os estabelecimentos de ensino, para efeitos do pagamento da compensação por caducidade, fazer a diferenciação das situações que configuram ou não uma situação de renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo;
3. Esclarece-se ainda que, os docentes contratados até 31 de agosto, que venham a ser integrados no quadro de escola ou quadro de zona pedagógica, **não têm direito ao pagamento da compensação por caducidade** uma vez que celebram um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo-se numa solução de continuidade, com vínculo à entidade empregadora pública (MEC);
4. Nas situações, em que se verificar a caducidade do contrato de trabalho a termo, na data prevista para o efeito, e considerando o disposto no n.º 2 do art.º 12.º, da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, que aprovou a **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)**, o valor da compensação por caducidade deverá ser calculado da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- (ND1) A compensação devida desde o início do contrato e até 31.07.2014, nos moldes do nº 4 do art.º 252.º do RCTFP, **corresponde a 20 dias de remuneração base por cada ano completo de antiguidade;**
- (ND2) A compensação devida desde 01.08.2014, (data da entrada em vigor da Lei nº 35/2014) e até 31.08.2014, deverá ser calculada nos termos do disposto no nº 2, alínea b), do art.º 12.º, da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, em articulação com o disposto no art.º 293.º da LTFP e no art.º 344º, do Código do Trabalho, por força da alteração introduzida, pela Lei nº 69/2013, de 30/08, **corresponde a 18 dias de remuneração base por cada ano completo de antiguidade;**

Assim, para o cálculo do valor da compensação por caducidade do contrato deverão efetuar-se os seguintes cálculos:

$$\text{Remuneração diária} = \text{Remuneração base mensal} / 30$$

- (ND1) = Nº dias de duração do contrato até 31 de julho 2014
- (ND2) = Nº dias de duração do contrato desde 1 de agosto 2014 até ao final do contrato
- (V1) = Valor da compensação por caducidade até 31 de julho 2014
 $(V1) = \text{Remuneração diária} \times 20 \times \text{ND1} / 365$
- (V2) = Valor da compensação por caducidade desde 1 de agosto 2014 até ao final do contrato
 $(V2) = \text{Remuneração diária} \times 18 \times \text{ND2} / 365$

$$\text{Valor da compensação por caducidade} = (V1) + (V2)$$

Exemplos:

a) Contrato anual:

Docente contratado de **1 de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014**, com remuneração base de 1.373,13€ (Índice 151) e horário completo.

$$\text{Remuneração diária} = 1.373,13\text{€} / 30 = 45,77\text{€}$$

$$\text{(ND1)} = \text{Nº de dias desde o início do contrato até 31 de julho 2014} = 334 \text{ dias}$$

$$\text{(ND2)} = \text{Nº de dias desde 1 de agosto 2014 até ao final de contrato} = 31 \text{ dias}$$

$$\text{(V1)} = 45,77 \times 20 \times 334 / 365 = 837,65\text{€}$$

$$\text{(V2)} = 45,77 \times 18 \times 31 / 365 = 69,97\text{€}$$

$$\text{Valor da compensação por caducidade} = 837,65\text{€} + 69,97\text{€} = 907,62\text{€}$$

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

b) Contratos com duração inferior a um ano:

Docente contratado de **1 de abril de 2014 a 8 de agosto de 2014**, com remuneração base de 1.373,13€ (Índice 151), horário completo com contrato

Remuneração diária = 1.373,13€ / 30 = 45,77€

(ND1) = N° de dias desde o início do contrato até 31 de julho 2014 = 122 dias (30+31+30+31)

(ND2) = N° de dias desde 1 de agosto 2014 até ao final de contrato = 8 dias

(V1) = 45,77€ x 20 x 122 / 365 = 305,97€

(V2) = 45,77€ x 18 x 8 / 365 = 18,06€

Valor da compensação por caducidade = 305,97€ + 18,06€ = 324,03€

II – Efeitos da cessação do contrato

Considerando que na data da cessação do contrato, o art.º 245º do Código do Trabalho, por força da remissão operada pela alínea h) do art.º 4º e n.º 1 do artigo 122.º ambos da LTFP, determina que seja pago ao trabalhador a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como o respetivo subsídio, os estabelecimentos de ensino devem ter em atenção o seguinte:

1. O subsídio de férias da generalidade dos trabalhadores em funções era devido, nos termos do art.º 208.º do RCTFP, em Junho. Nas situações em que se verifique que os docentes cessaram o contrato, sem que lhes tenha sido realizado o pagamento do subsídio de férias, devem os estabelecimentos de ensino realizar o pagamento desse subsídio no corrente mês de setembro;
2. Relativamente aos dias de férias adquiridos e tendo essas férias sido gozadas dentro do período de duração dos respetivos contratos, na data da cessação do contrato não é devida a remuneração de férias não gozadas;

Em relação ao subsídio de Natal, este tem vindo a ser abonado em duodécimos, nos termos do previsto no art.º 35.º da LOE para 2014, (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro) juntamente com a remuneração, pelo que nada mais é devido.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

III – Cabimentação orçamental

Tendo sido obtida nesta data a cabimentação orçamental para os abonos referidos nos ponto I e II desta nota informativa, poderão os estabelecimentos de ensino incluir aqueles abonos na **requisição de fundos do corrente mês de setembro**.

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 5 de setembro de 2014

O Subdiretor-Geral